HABEAS CORPUS Nº 514.763 - SP (2019/0165304-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BERNARDO FAÊDA E SILVA - SP306371
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO LIMA DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS EDUARDO LIMA DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação da defesa.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e de 2 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 304, *caput*, c/c o art. 297, ambos do Código Penal, em regime inicial fechado.

Irresignado, interpôs recurso de apelação perante à Corte de origem, que foi desprovido.

No presente *writ*, a impetrante requer, em suma, a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como o abrandamento do regime prisional.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de revisão da dosimetria da pena e abrandamento do regime prisional, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator